



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 071/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a implantação de dispositivos denominados "bocas de lobo inteligentes", nos logradouros situados no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, as bocas de lobo tradicionais causam mau cheiro e propiciam a proliferação de insetos e roedores que, muitas vezes, são vetores de doenças, fato que contribui para a deterioração da saúde pública e prejudica toda a coletividade.

Assim, mostrar-se-ia oportuna a adoção de "bocas de lobo inteligentes", já que estas possuem dispositivo próprio para abrir passagem diante do fluxo de água e, ato contínuo, fechar a abertura quando cessado tal fluxo, impedindo a penetração de resíduos sólidos na rede coletora e contribuindo para a higiene da cidade.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Sobre a relevância do importantíssimo serviço público cuja prestação se visa aperfeiçoar por meio da propositura, faz-se mister lembrar as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"As galerias de águas pluviais são obras públicas necessárias em qualquer cidade para evitar o alagamento das ruas e conduzir as águas das chuvas, ao seu escoadouro natural, que normalmente é o rio ou o mar mais próximo.

Nem sempre a Prefeitura tem dado a devida atenção a essas obras urbanas, ensejando frequentes inundações nos bairros mais baixos da cidade, com prejuízos materiais a comerciantes e moradores, que com justas razões acionam o Município e obtêm indenizações devidas pela incúria da Administração e mau funcionamento do serviço público nesse setor." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, pg. 457).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente  
Conte Lopes – PTB - Relator  
Ari Friedenbach - PHS  
Eduardo Tuma - PSDB  
Ricardo Teixeira - PV  
Arselino Tatto - PT  
David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).